Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 08/11/23
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 2023.
(Proponente: Vereador Dr. Lauri /SOLIDARIEDADE)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 20/11/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre a realização de revista pessoal e inspeção de malas, mochilas, bolsas e afins dos frequentadores de bares, centros gastronômicos, espaços de shows e eventos, casas noturnas, boates, restaurantes com ou sem música ao vivo, e ambientes assemelhados.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1° Ficam os estabelecimentos comerciais ondem funcionam bares, centros gastronômicos, espaços de shows e eventos, casas noturnas, boates, restaurantes com ou sem música ao vivo e ambientes assemelhados, no exercício dá segurança privada, autorizados a:

I – fazer uso de detectores de metais (fixo ou móvel) para realizar revista pessoal dos frequentadores no momento do ingresso no estabelecimento;

II – realizar a inspeção e vistoria de malas, mochilas, bolsas e afins dos frequentadores no momento do ingresso no estabelecimento.

Parágrafo único. Bares, casas noturnas, espaços de shows e eventos bem como boates com capacidade superior a quinhentas pessoas, ficam obrigados a adotar detectores de metais nas revistas pessoais.

Art. 2° A revista pessoal de clientes deverá zelar pelo respeito à dignidade, intimidade e vida privada, bem como minimizar a exposição dos indivíduos.

Art. 3° Os estabelecimentos ficam autorizados a negar ingresso ao frequentador que se recusarem a permitir os procedimentos de revista.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 71° aniversário de Cascavel.
Cascavel, 31 de outubro de 2023.

Dr. Lauri
Vereador/SOLIDARIEDADE

DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificação,

O objetivo deste projeto é voltado para o aumento da segurança pública no município de Cascavel, visto que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, segundo o Art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que a nossa Constituição Federal de 1988, como regra, proíbe qualquer violação à privacidade e à intimidade das pessoas (art. 5º, X), assegurando, inclusive, o direito à indenização por dano material e moral decorrente de sua violação;

Considerando que Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 1941) é a principal legislação nacional que regulamenta a realização de busca em pessoas (Art. 244, CPP) e que tal medida se insere nas atividades inerentes ao exercício do poder de polícia (pelo Estado) como forma de preservar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo também prevista no Código de Processo Penal Militar (Art. 180 e seguintes);

Considerando que diversos setores da economia já regulamentaram, via atos legislativos, a realização de buscas ou revistas privadas de caráter preventivo, como é o caso do setor esportivo (art. 158, III, da Lei nº 14.597/2023, "Lei Geral do Esporte") e do setor de aviação civil (Decreto nº 11.195/2022, do Presidente da República) e, recentemente, passou a tramitar projeto de lei que pretende permitir a inspeção de malas, mochilas e maletas de estudantes em estabelecimentos de ensino (PL 1528/2023);

E considerando que a segurança pública é um desafio complexo que requer uma abordagem equilibrada e multidisciplinar, como políticas públicas que visam não somente o combate ao crime, mas também abordar as causas subjacentes com objetivo de criar um ambiente em que os cidadãos se sintam seguros e protegidos, apresento esse Projeto de Lei que visa mitigar as ameaças à ordem pública, com foco na proteção dos cidadãos, possibilitando a iniciativa privada no a auxiliar o Poder Público a promover um ambiente mais seguro a todos.

Cumpre informar que não haverá impacto financeiro ao Município.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA